

A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA PARALELA

THE POSSIBILITY OF LEGAL RECOGNITION OF THE PARALLEL FAMILY

Luíza Thereza Silva Rangel¹

Alcides Marini Filho²

RANGEL, Luíza Thereza Silva; FILHO MARINI, Alcides. **A possibilidade de reconhecimento jurídico da família paralela.** 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco Campo Grande/MS. Especialista em Direito Civil pelo Instituto Elpidio Donizete/ MG/Funcionário público federal.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da possibilidade de reconhecimento jurídico da chamada “família paralela”, caracterizada pela união estável concomitante com outra relação formalmente reconhecida, tendo em vista os limites impostos pelo princípio da monogamia e o dever de fidelidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro. **Objetivo.** Analisar a viabilidade de reconhecimento da união estável paralela como entidade familiar, com consequente aquisição de direitos patrimoniais e pessoais, considerando o contexto constitucional, civil, jurisprudencial e social. **Método.** A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória, explicativa e descritiva, possuindo caráter bibliográfico com base teórica e documental, fundamentada na Constituição Federal, Código Civil, decisões do STF e STJ, além da doutrina especializada. **Resultados.** Verificou-se que, embora o sistema jurídico brasileiro não reconheça formalmente a união estável paralela, algumas decisões têm admitido efeitos patrimoniais em situações específicas, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da realidade dos vínculos afetivos. **Conclusão.** A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica e marginalização dessas famílias, sendo necessária a atualização legislativa para garantir proteção adequada às novas configurações familiares existentes na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: família paralela; união estável; direitos fundamentais; monogamia; reconhecimento jurídico.

ABSTRACT

Introduction. This study deals with the possibility of legal recognition of the so-called “parallel family”, characterized by the concomitant stable union with another formally recognized relationship, in view of the limits imposed by the principle of monogamy and the duty of loyalty provided for in the Brazilian legal system. **Objective.** Analyze the feasibility of recognition of the parallel stable union as a family entity, with consequent acquisition of patrimonial and personal rights, considering the constitutional, civil, jurisprudential and social context. **Method.** The research adopts a qualitative approach, of an exploratory, explanatory and descriptive nature, having a bibliographic character with a theoretical and documentary basis, based on the Federal Constitution, Civil Code, decisions of the

Supreme Court and Supreme Court, in addition to specialized doctrine. **Results.** It was found that, although the Brazilian legal system does not formally recognize the parallel stable union, some decisions have admitted patrimonial effects in specific situations, based on the principles of the dignity of the human person and the reality of affective ties. **Conclusion.** The absence of specific regulation generates legal insecurity and marginalization of these families, and legislative updating is necessary to ensure adequate protection for the new family configurations existing in contemporary society.

Keywords: parallel family; stable union; fundamental rights; monogamy; legal recognition.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a complexa e crescente necessidade de o Direito de Família brasileiro se adaptar às novas dinâmicas e configurações conjugais que emergem na sociedade contemporânea, desafiando o modelo tradicional balizado estritamente na monogamia. As profundas transformações nas relações afetivas e nas estruturas de convivência têm representado um desafio constante para o ordenamento jurídico pátrio, cuja missão precípua deve ser garantir a proteção adequada a todas as manifestações familiares, em conformidade com os ditames constitucionais. Nesse cenário, a União Estável Paralela (UEP) surge como um relevante objeto de estudo jurídico e social, haja vista que sua exclusão do amparo estatal gera severa insegurança jurídica e viola princípios fundamentais instituídos pela Carta Magna de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção integral da família (art. 226).

Diante dessa problemática, a pesquisa adota como questão central o seguinte problema: qual a viabilidade jurídica e o panorama de reconhecimento das uniões estáveis simultâneas no cenário nacional? Com o intuito de responder a essa indagação, realizou-se uma revisão bibliográfica e documental abrangente, fundamentada na análise da legislação vigente, de construções doutrinárias consagradas e da evolução jurisprudencial dos tribunais pátrios, examinando os reflexos desse fenômeno nos contextos legal e social.

As famílias paralelas têm adquirido notável visibilidade, inaugurando precedentes para a rediscussão dos limites conceituais das entidades familiares. Sob esse prisma, verifica-se a necessidade imperiosa de aprofundamento teórico para investigar como esses arranjos são tutelados pelo Poder Judiciário, se os direitos fundamentais de seus integrantes permanecem resguardados e quais mecanismos protetivos vêm sendo oferecidos pelo Estado. Busca-se, a partir disso, fomentar um pensamento crítico e desprovido de dogmatismos morais acerca da matéria.

Em suma, este artigo propõe uma reflexão interdisciplinar sobre os novos arranjos familiares à luz da evolução histórica e social dos vínculos de afeto. Destinado à comunidade acadêmica, a magistrados e a doutrinadores do Direito, o estudo visa fornecer subsídios teóricos que auxiliem na uniformização de decisões e na mediação de conflitos complexos. Espera-se, por meio desta análise, lançar novas perspectivas sobre o tema, adensar o debate científico contemporâneo e, ao final, oferecer caminhos interpretativos para o problema proposto.

1 O CONCEITO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS EM CONFLITO

1.1 A FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE: DA VISÃO MATRIMONIALIZADA AO PLURALISMO CONSTITUCIONAL

A compreensão jurídica e afetiva do conceito de família passou por profundas transformações ao longo da história, acompanhando as mudanças sociais, culturais e econômicas da sociedade, como também a evolução dos pensamentos individuais sobre a efetividade. Sob a luz do Código Civil de 1916, a família era concebida sob uma ótica patriarcal, matrimonializada e patrimonializada, refletindo o contexto social da época. A figura do homem era central, cabendo-lhe a chefia da sociedade conjugal como a administração financeira, definições religiosas, definição sobre a criação dos filhos, um conceito que podemos caracterizar como “Poder” sobre a

esposa e os filhos. A mulher, por sua vez, possuía papel secundário e meramente figurativo, já que a mesma deveria seguir orientações e definições estipuladas pelo chefe da casa. E nos casos de filhos havidos fora do casamento os mesmos eram marginalizados, excluídos e sem direito à herança ou reconhecimento pleno da filiação.

Nesse contexto, o casamento civil constituído entre a união entre um homem e uma mulher era o único modelo legítimo para a sociedade conservadora de constituição familiar, e qualquer forma de união diversa era juridicamente reprovada e invisibilizada. O afeto não se configurava como elemento relevante, sendo o vínculo familiar pautado na formalidade e na estrutura econômica.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família brasileiro passou por um verdadeiro marco simbólico. O artigo 226 da Constituição Federal reconheceu a família como base da sociedade, merecedora de proteção do Estado. A Constituição Federal de 1988, destaca que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Brasil, 1988).

Temos a pluralização do conceito de entidade familiar ao reconhecer não apenas o casamento, mas também a união estável e a família monoparental como formas legítimas de convívio.

O novo texto constitucional desvinculou com a visão restritiva e passou a reconhecer a família como espaço de afeto, solidariedade e dignidade, abrindo caminho para a construção de um modelo mais inclusivo e atualizado para a época, mas atribuindo uma espécie de “selo” um tipo de vínculo que ainda acompanha o matrimônio. Alguns doutrinadores compreendem que este rol de entidades familiares previsto na Constituição não é taxativo, permitindo o reconhecimento de novas formas familiares fundadas na convivência afetiva, exemplo as famílias homoafetivas ou poliafetivas e na vontade livre dos envolvidos.

Maria Berenice Dias (2016, p 58), destaca o afeto como:

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Assim, o Direito passa a acompanhar a dinâmica social no sentido de implementar o afeto nas relações familiares, não mais como uma forma de obrigação e rigidez, aceitando outros tipos de relações afetivas, reconhecendo que a realidade familiar é múltipla e que o afeto, amor o cuidado e a vontade de constituir famílias diversas substituíram o formalismo e o patriarcalismo outrora predominantes nas sociedades.

Dessa forma, na pós-modernidade, a família deixa de ser vista como uma instituição rígida e hierarquizada para se transformar em um espaço de realização pessoal e de construção de identidades diversas. O vínculo familiar passa a ter como fundamento central o afeto e as vontades das pessoas envolvidas e não mais o casamento formal é obrigatório, agora ele representa o reconhecimento e a evolução do Direito em sintonia com os valores constitucionais e pessoais dos indivíduos, seguindo os novos padrões sociais.

1.2 OS PILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AFETIVIDADE

O Direito de Família contemporâneo encontra sua base nos princípios constitucionais, especialmente na dignidade da pessoa humana e na afetividade (não especificada diretamente no

texto constitucional). Ambos se entrelaçam e se completam como pilares que orientam a interpretação e aplicação das normas familiares, assegurando que o direito não se distancie e não contrarie a realidade humana e emocional já fundamentada.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, é um dos preceitos de referência, se não um dos principais de todo o ordenamento jurídico e impõe que o Estado e a sociedade reconheçam e respeitem a autonomia e a liberdade de cada indivíduo em suas escolhas existenciais e a assegure o seu acesso a ela. No âmbito familiar Rolf Madaleno (2024, p. 58) reforça e aponta uma reviravolta histórica vínculo entre o princípio e o direito de família:

Em verdade, a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional, como concluiu Beatriz Helena Braganholo ao refletir sobre o impacto da Constituição sobre o Direito de Família brasileiro e sentenciar que: “O Direito Constitucional é, mais do que nunca, responsável por regular as relações humanas, antes ditas meramente privadas e enquadradas como reguladas pelo Direito Civil. Seus interesses individuais são correspondentes a necessidades fundamentais do homem, tendo o dever de propiciar meios que levem a viver e relacionar de uma forma mais solidária, com respeito pelo outro.

A tutela da personalidade traz no direito o dever de assegurar a autonomia por meio de vínculos baseados na afeição e no respeito mútuo, dentro de vínculo familiar protegido e regido pela Constituição Federal.

A liberdade de constituir família, sob a forma que melhor atenda às necessidades afetivas e a realidade das pessoas, é uma consequência direta da dignidade. Negar a proteção jurídica às uniões pautadas no afeto e na cooperação mútua— ainda que não correspondam ao modelo monogâmico tradicional — afronta a um princípio constitucional e viola a proteção existencial e a autonomia pessoal.

O princípio da afetividade, por sua vez, consolidou-se como norteador interpretativo fundamental no Direito de Família quando se trata da “felicidade dos indivíduos” e nas relações de afeto envolvendo os seres humanos. Doutrinadores como Rodrigo da Cunha Pereira (2013) e Maria Berenice Dias (2016) defendem que o afeto deve ser reconhecido como princípio jurídico estruturante na área, uma vez que constitui o verdadeiro laço que sustenta as relações e decisões familiares.

Na atualidade temos alguns direitos concedidos com base no entendimento da afetividade, quando tratamos da união estável não temos necessariamente um vínculo matrimonial formal e sim um reconhecimento de uma união baseada em afeto e mútua vontade de constituir família. Os casos envolvendo a filiação afetiva, as paternidades e maternidades socioafetivas, com base fixas e duradouras no afeto, sem vínculos sanguíneos.

A afetividade, portanto, transcende o mero sentimento: trata-se de uma categoria jurídica que fundamenta deveres, responsabilidades e direitos entre diversas famílias. É ela que legitima o reconhecimento de vínculos parentais e conjugais que se formam independentemente da forma legal, desde que haja estabilidade, publicidade e intenção de constituir família.

Assim, tanto a dignidade da pessoa humana quanto a afetividade funcionam como elementos de inclusão e proteção, garantindo que o Direito acompanhe as transformações da sociedade e reconheça a pluralidade das formas de amar e de conviver. Devendo o Estado traçar projetos, criar políticas públicas e agir em favor dessas famílias, não somente ignorar os avanços advindo desses elementos.

1.3 O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA E A BARREIRA LEGAL À UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

Apesar dos avanços constitucionais e do reconhecimento da afetividade como valor jurídico, o Direito de Família brasileiro ainda está ancorado em um modelo monogâmico tradicional. O princípio da monogamia é considerado relevante quando se trata dos sistemas familiares, sendo pautado nas decisões envolvendo as negativas do reconhecimento das uniões estáveis paralelas, ou seja, negando as relações quando uma das partes é casada e não separada de fato.

A monogamia representa, historicamente, um padrão de moralidade e fidelidade, estabelecido como requisito de legitimidade das relações conjugais e anos, beneficiando somente os homens “infieis”. No Código Civil de 1916 podemos observar como esse princípio foi orientador tratando-se de criação de leis, como por exemplo os crimes de bigamia e adultério, conceitos baseados em raízes culturais e religiosas, e que foi incorporado no Direito como forma de preservar a estabilidade, exclusividade e proteger as famílias compostas nas uniões tradicionais e monogâmicas.

No entanto, tal princípio tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente diante do avanço social, a modernidade tem apresentado as coexistências múltiplas baseadas no afeto e convivência. As chamadas uniões paralelas ou concubinatos adúlteros — conceituadas pelo art. 1.727 do Código Civil — permanecem à margem da proteção jurídica, por envolverem pessoas casadas ou unidas estavelmente.

A distinção entre união estável e concubinato adúltero reside, portanto, na licitude da relação. Enquanto a primeira é reconhecida como entidade familiar, o segundo é tradicionalmente considerado ilícito e desprovido de efeitos jurídicos. Portanto permitindo que famílias sejam marginalizadas, todavia, essa exclusão tem sido contestada por vários doutrinadores, que defende a necessidade de releitura do princípio da monogamia à luz da dignidade e da afetividade, sobretudo quando tais uniões revelam relações duradouras, públicas e baseadas no amor e na cooperação.

Diante do exposto demonstrou-se a evolução do conceito de família, que deixou de ser uma instituição patriarcal e matrimonializada regida por conceitos religiosos para se tornar um espaço de afeto, solidariedade e proteção existencial. Podendo ser definida pelas pessoas e não mais como uma forma de controle social.

Contudo, essa evolução convive com um conflito: de um lado, os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, que clamam pela proteção das diversas formas de famílias baseadas nesses princípios; de outro, o princípio da monogamia, que mantém barreiras à ampliação do conceito jurídico de entidade familiar e a segurança jurídica. É nesse cenário de conflito entre princípios constitucionais, normas tradicionais que devemos pensar sobre o reconhecimento (ou não) da união estável paralela como entidade familiar legítima e que necessita de proteção.

2 A UNIÃO ESTÁVEL PARALELA (UEP): DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E O CONFRONTO COM O ORDENAMENTO

2.1 A UNIÃO ESTÁVEL: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal de 1988 representou um marco envolvendo o Direito de Família brasileiro, ao reconhecer a União estável como uma entidade familiar, merecedora da proteção do ordenamento jurídico. O artigo 226, §3º, legitima expressamente esse reconhecimento:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Brasil, 1988).

Tem-se, portanto, a família como base da sociedade e, dentro desse contexto, o reconhecimento da união estável como forma legítima de constituição familiar, fixando o fim da

marginalização dos vínculos afetivos formados fora da união do casamento, temos um novo contexto de família sendo abraçado e protegido, vínculo esse com base na afetividade. Conforme destaca Rolf Madaleno (2024, p. 1188):

Alterava a Constituição Federal de 1988 os paradigmas socioculturais brasileiros, ao retirar o concubinato do seu histórico espaço marginal e passar a identificá-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas, doravante, como uma entidade familiar denominada como união estável, assemelhada ao casamento, com identidade quase absoluta de pressupostos, e com a alternativa de ser transformada em casamento.

No Art. 1.723 do Código Civil temos os requisitos elencados, para que essas uniões sejam reconhecidas: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Dessa forma, a união estável é uma entidade familiar de natureza fática, reconhecida juridicamente quando preenchidos determinados requisitos essenciais, quais sejam: publicidade: o relacionamento deve ser reconhecido socialmente, de modo que terceiros identifiquem o casal. A publicidade pode ser um marco divisor já que se diferencia de uma relação oculta ou clandestina, uma relação que não precisa ser escondida da sociedade. Continuidade e Durabilidade: a convivência do casal deve ser estável e permanente, deve ser um relacionamento baseado na constância e por um longo período. Animus Familiae (intenção de constituir família): elemento subjetivo indispensável, que se traduz na vontade mútua dos parceiros de constituírem uma vida em comum, com comunhão de esforços e responsabilidades.

A união estável é marcada pela “conjugalidade de natureza fática, pública e contínua, com intenção de vida em comum e reconhecimento social”, devendo o Direito reconhecer essa forma de convívio sempre que tais elementos se fizerem presentes, independentemente da formalização do vínculo.

Portanto, a união estável consolidou-se como um modelo familiar legítimo e autônomo, que se alicerça nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, deslocando o foco do formalismo matrimonial para a proteção do afeto como valor jurídico.

2.2 CONCEITUAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA (UEP)

Conceitua-se por União Estável Paralela aquela em que mesmo possuindo como base todos os elementos de uma união estável convencional que seria a publicidade, estabilidade e intenção de constituir família —, encontra barreira jurídica em razão da existência de um vínculo anterior (casamento ou outra união estável legalmente reconhecida).

Pode-se conceituar a União Estável Paralela (UEP) como uma relação afetiva duradoura e pública, mantida por uma pessoa que já possui vínculo conjugal ou estável, mas que, de fato, constitui uma nova família paralela, dotada de convivência, comunhão de esforços e propósito de vida em comum.

O ponto controverso, que impede o reconhecimento desse vínculo, se encontra no § 1º do art. 1.723 do Código Civil, que dispõe: “§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. (Brasil, 2002)”.

Assim, a divisão legal fica clara no fato de que, embora a união paralela preencha os requisitos fáticos da união estável convencional, o impedimento matrimonial impede seu reconhecimento jurídico como entidade familiar e consequentemente seus direitos advindos dele.

Ainda no Código Civil em seu art. 1.727, temos o uso da expressão “concubinato” para designar a convivência entre pessoas impedidas de casar-se, classificando-a como “concubinato adúltero ou impuro” quando envolve pessoa casada não separada de fato. Rolf Madaleno (2024, p. 1269), nós ajudamos a conceituar como é visto o “concubinato”:

Concubinato é uma união impura, representando uma ligação constante, duradoura e não eventual, na qual os partícipes guardam um impedimento para o matrimônio, por serem casados, ou pelo menos um deles mantém íntegra a vida conjugal e continua vivendo com seu cônjuge, enquanto ao mesmo tempo mantém um outro relacionamento, este de adultério, ou de amasiamento.

O termo “concubinato” é considerado pejorativo e no passado era usado para ligar a uma vida de devassidão sendo levado aos pensamentos de traição, prostituição, objetivando a mulher. O “concubinato impuro” não afasta os pensamentos negativos envoltos do termo e alguns doutrinadores preferem o uso das expressões como “família paralela”, “união estável paralela” ou “família simultânea”, justamente para eliminar a carga moralista e discriminatória.

Para fins de conceituar é importante diferenciar a UEP do fenômeno denominado poliamor, que inclusive já têm decisões favoráveis com relação à pensão por morte conforme decisão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina. A Justiça Federal reconheceu por unanimidade o recurso de duas mulheres que viveram juntas com o mesmo companheiro em um único núcleo familiar, em um processo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por tanto o poliamor pressupõe a transparência, o consentimento e a multiplicidade afetiva reconhecida entre todos os envolvidos, a UEP sendo diferente por se caracterizar pela simultaneidade de relações ocultas ou não reconhecidas pelos demais parceiros.

Embora frequentemente aproximados no debate jurídico contemporâneo, os institutos da união estável paralela, união simultânea, poliamor e poliafetividade não se confundem. A união estável paralela caracteriza-se pela coexistência de vínculos afetivos concomitantes, geralmente sem ciência ou consentimento de todos os envolvidos. A união simultânea, por sua vez, corresponde à manutenção de mais de uma relação afetiva estável no mesmo período, podendo ou não envolver conhecimento mútuo entre os parceiros. Já a poliafetividade pressupõe múltiplos vínculos afetivos estabelecidos de forma consensual, transparente e conhecida entre todos os participantes. O pluralismo familiar, por outro lado, constitui fundamento constitucional mais amplo, voltado ao reconhecimento da diversidade das entidades familiares existentes na sociedade contemporânea. Dessa forma, tais institutos não devem ser tratados como sinônimos, especialmente diante das distinções doutrinárias e jurisprudenciais existentes.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro ainda não ter reconhecido as Uniãos Estáveis Paralelas e ainda tenhamos decisões fundamentadas com base no princípio da monogamia e da necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, há decisões judiciais que diante da realidade fática reconhecem efeitos jurídicos limitados.

Exemplo emblemático é o julgado da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em 20 de julho de 2006, ao apreciar o Recurso de Apelação n. 70.015.693.476, sob relatoria do Desembargador Rui Portanova, reconheceu a existência de uma união dúplice, determinando a divisão do patrimônio por três partes, e não por duas, como ocorre nas uniões exclusivas. Na ocasião, deferiu-se à concubina de homem casado 25% do patrimônio comum, correspondente à metade da meação que caberia ao varão adúltero.

Tal decisão demonstra a flexibilização jurisprudencial em situações em que há convivência pública, contínua e duradoura, com contribuição mútua e expectativa legítima de comunhão de vida e bens, mesmo diante do impedimento legal expresso. A medida adotada pelo Tribunal não representou a equiparação plena da união paralela ao casamento, mas um reconhecimento parcial de direitos, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, e da solidariedade familiar.

Conclui-se, portanto, que a União Estável Paralela é uma realidade social complexa, que desafia o sistema jurídico tradicional diariamente e que evidencia a necessidade de se repensar os limites do princípio da monogamia à luz dos valores constitucionais de afeto, igualdade e

dignidade da pessoa humana, pois, tais requisições tendem a ser cada vez mais frequentes e dependendo da resolução podemos mais uma vez gerar assimetria na tutela jurisdicional.

3 O POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO E A TUTELA DOS EFEITOS JURÍDICOS

3.1 O VETO AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA COMO ENTIDADE FAMILIAR

O posicionamento das cortes superiores, especialmente do Superior Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem se mantido no entendimento de que não é possível o reconhecimento da União Estável Paralela (UEP) como entidade familiar. A relatora ministra Nancy Andrichi explicou a decisão conforme relato a seguir:

é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que aquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, ao menos, a existência de separação de fato". A magistrada também lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em situação análoga, fixou a tese de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo, em virtude da consagração da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro. (Brasil, STJ, 2022).

O entendimento da ministra se baseia justamente nos critérios envolvendo os impedimentos do parágrafo § 1º do art. 1.723 do Código Civil em junção com o princípio da monogamia.

O STF, sob a luz do Tema 529 de repercussão geral, fixou a tese de que não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas para fins de rateio de pensão por morte ou de outros direitos previdenciários, conforme a abaixo:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. (Brasil, STF, 2017).

O relator, Ministro Alexandre de Moraes, enfatizou que "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro", afastando, portanto, qualquer possibilidade de reconhecimento de entidades familiares simultâneas e reafirmando o que o posicionamento da corte adota o regime monogâmico, com dever de fidelidade, por estarem enraizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro

Assim, as uniões paralelas permanecem enquadradas na figura do concubinato adúltero, nos termos do art. 1.727 do Código Civil, que dispõe: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar-se, constituem concubinato." (Brasil, 2002)

Com base nessas disposições, o STJ e o STF sustentam que o concubinato adúltero não pode gerar efeitos de entidade familiar, vedando a aplicação das normas da união estável (art. 1.723 do CC) e consequentemente privando essas famílias de direitos análogos a ela. Os fundamentos jurisprudências repousam na preservação da moralidade e na fidelidade conjugal, como sendo elas pilares do Direito de Família brasileiro.

3.2 A PROTEÇÃO PATRIMONIAL POR MEIOS INDIRETOS: VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Apesar da vedação do reconhecimento das Uniãos Estáveis Paralelas (UEP), analisa-se uma pequena abertura com base em algumas decisões de tribunais de 1º grau, especialmente tratando-se das questões envolvendo questões patrimoniais. Reconhecendo a existência de efeitos econômicos e patrimoniais quando comprovada a contribuição mútua para a formação do patrimônio comum.

A proteção indireta está ligada a dois fatores existentes como pilares jurídicos, sendo eles: a teoria da sociedade de fato e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

A teoria da sociedade de fato de fundamentada a partir da súmula de nº380 do STF especifica que “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Essa súmula vem sendo utilizada para basear quando há provas concretas de esforço conjunto e colaboração para construção patrimonial, de que a parte tem direito aos frutos econômicos em casos de uniões paralelas.

Com mais relevância temos o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil, segundo o qual “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido”. Ainda que não tenhamos reconhecimento da entidade familiar, o judiciário baseou-se para prover decisões positivas a partir desse princípio, para reconhecer favoráveis.

O Tribunal de Justiça de Alagoas julgou a Apelação Cível (APL) n. 2010.000284-7, em que a decisão optou pelo reconhecimento da existência de uma união estável paralela a um casamento, com base em dados concretos de uma relação contínua, pública, duradoura e com o objetivo de constituir família, conforme podemos observar:

Direito civil. família. ação declaratória de união estável. sentença pela improcedência do pedido. relacionamento afetivo paralelo a casamento. apelação cível. teses. objetivo de constituir família. prole comum. relação contínua. pública e duradoura. aproximados 30 (trinta) anos de convivência. possibilidade de reconhecimento face às peculiaridades do caso concreto. presentes os requisitos caracterizadores da união estável. interpretação do código civil de 2002 de acordo com a doutrina de miguel reale. medida que visa evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes. precedentes jurisprudenciais. (tj alagoas, brasil, 2011).

Essas decisões isoladas, evidenciam que, embora a UEP não seja entidade familiar, há reconhecimento judicial de efeitos patrimoniais para evitar injustiças sociais, consolidando uma tutela indireta e fragmentada, baseada em casos concretos e no reconhecimento pleno de direitos familiares da atualidade.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DO “LIMBO JURÍDICO E CRÍTICA DOUTRINÁRIA

A postura incerta do Poder Judiciário cria um verdadeiro limbo jurídico que, por um lado, veda o reconhecimento da União Estável Paralela (UEP) como entidade familiar (posição do STF/STJ), mas, por outro, reconhece os direitos patrimoniais dela decorrentes (posição dos TJs). Essa condição de incerteza e contradição gera insegurança jurídica e expõe famílias à vulnerabilidade com a desigualdade na proteção dos direitos. A ausência de uma postura coerente e uniforme, gera decisões divergentes, temos casos em que o vínculo afetivo é desconsiderado em nome de princípios morais, mas em alguns casos temos seus efeitos econômicos reconhecidos e tutelados para evitar o enriquecimento sem causa é com base na sociedade de fato.

A postura em dificultar o reconhecimento de direitos, como, por exemplo, o direito à pensão por morte. Nessas situações, mesmo quando há a formação de uma entidade familiar de

fato, a ausência de reconhecimento jurídico impede a concessão de direitos fundamentais. Assim, essas famílias são tratadas como se não existissem, negando-lhes a proteção estatal e afastando a responsabilização dos adultos que voluntariamente estabeleceram relações afetivas duradouras e públicas. Isso é corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 03/08/2021, nos Recursos Extraordinários (Rex) 1.167.478 e 883.168, que, por seis votos a favor e cinco contras, decidiu não ser possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas para rateio de pensão por morte, benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esse julgamento reforça a dificuldade em se garantir direitos a famílias que não são reconhecidas formalmente, contribuindo para a marginalização de tais entidades familiares.

Maria Berenice Dias (2016, p. 213-214), uma das principais vozes a favor da adaptação do Direito de Família à nova realidade social, ressalta:

Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. [...] O Estado, ao negar-lhes reconhecimento, nega-lhes proteção, perpetua a desigualdade e chancela a impunidade.

Seguindo essa linha de pensamento, o autor Rolf Madaleno (2022, p. 605) ressalta que o Direito de Família não pode ignorar a existência de famílias paralelas, especialmente quando há um vínculo afetivo duradouro e relevante economicamente, mesmo que informal:

O Direito de Família não pode continuar alheio às múltiplas e complexas formas de afeto que compõem a sociedade contemporânea. [...] Negar qualquer tutela jurídica a quem viveu anos em um relacionamento estável, embora não exclusivo, é uma forma de injustiça institucionalizada.

Dessa forma, é crucial reconhecer que a omissão do Estado em relação às uniões afetivas paralelamente pode resultar em desequilíbrios patrimoniais, vulnerabilidade social, violência simbólica e identificada da dignidade humana, especialmente em casos de dependência econômica e abandono, muitas vezes em relação a aquelas que dedicaram suas vidas à construção de uma família não formalmente reconhecida.

Portanto, os preceitos judiciais sobre as Uniãos Estáveis Paralelas refletem duas linhas de pensamentos e decisões: uma que se nega a reconhecer essas entidades familiares, e outra que admite somente para fins patrimoniais; protegendo apenas o patrimônio, mas ignorando totalmente o afeto e a entidade familiar construída. Essa incoerência reforça a necessidade urgente de reforma legislativa ou reinterpretção jurisprudencial, a fim de conferir estabilidade das relações jurídicas, justiça e efetividade aos princípios constitucionais da dignidade e da igualdade.

4 OS DIREITOS NEGADOS À COMPANHEIRA PARALELA E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

As decisões envolvendo as uniões paralelas em que os superiores tribunais negam o reconhecimento jurídico têm consequências como a exclusão social e econômico, julgamento social e outras diversas, atingindo diretamente as condições em que essas famílias vivem. Nesse contexto, a companheira paralela – frequentemente chamada de “amante”, como um rotulo ofensivo – é colocada em um espaço de invisibilidade jurídica, sendo privada de direitos que asseguram não apenas a subsistência, mas também a própria dignidade humana.

4.1 A COMPANHEIRA PARALELA E A VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONOMICA

4.1.1 CARACTERIZAÇÃO DA “AMANTE” NA PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O termo “amante” amplamente utilizado entre as pessoas, traz consigo grande carga moral e social, popularmente conhecida como a mulher que pode trazer uma grande desordem

familiar e a imoralidade consigo. No entanto, sob as atualizações jurídicas esse termo sofrera mudanças e com elas a novas expressões “companheira paralela” ou “concubina adulterina” traduz de modo mais neutro a existência de vínculos afetivos e convivências que, embora não reconhecidos pelo ordenamento, produzem efeitos materiais e emocionais significativos.

As jurisprudências tendem a excluir essas relações do âmbito da proteção envolvendo o direito de família, com base na estrutura monogâmica que tange o ordenamento jurídico. Portanto essas interpretações ignoram os contextos em que essas famílias são constituídas, resultando em uma desigualdade e desproteção jurídica.

4.1.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, assegura um mínimo existencial e que as pessoas sejam tratadas com respeito e proteção, independentemente de sua condição conjugal, social e econômica. Quando o Estado nega direitos previdenciários ou sucessórios à companheira paralela que vivia em dependência econômica e que preenche os requisitos de uma união estável comum, pune-se, de forma indireta, a mulher que se dedicou ao lar ou à relação afetiva, sem culpa direta.

Essa exclusão revela uma contradição entre o discurso jurídico e a realidade social atual, pois a dependência econômica, o esforço conjunto e o vínculo afetivo são elementos de proteção familiar e humana que deveriam ser reconhecidos pela ordem constitucional, ainda que a relação contrarie o modelo monogâmico tradicional.

A esses fatores conjuga-se a estigmatização social sofrida por essas mulheres, frequentemente submetidas a rótulos pejorativos que violam sua dignidade fundamental, a despeito de terem constituído uma entidade familiar pautada na boa-fé, no afeto e no esforço mútuo. Desse modo, a negativa de direitos ultrapassa a esfera estritamente legal e adentra o campo da moralidade e da responsabilidade civil, ensejando o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais decorrentes desse cenário. Sob essa ótica, tais conflitos poderiam ser minimizados mediante a consolidação de soluções jurisprudenciais mais uniformes e coerentes com a realidade social.

4.2 A EXCLUSÃO AOS BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A NEGAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 529 que tratou da possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte, diretamente ligada com a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, finalizou impedindo o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Tal decisão consolidou o veto à partilha de benefícios previdenciários e a possibilidade da concessão da pensão por morte entre cônjuges e companheiras paralelas, sob o fundamento da proteção à monogamia como princípio constitucional.

Esses benefícios têm finalidades de garantir de natureza essencialmente alimentar e de amparo à subsistência, que são concedidos para garantir um sustento digno para as famílias dos falecidos, benefícios esses que não poderão ser garantidos a essas mulheres. Ao vincular as concessões desses benefícios a padrões morais e à exclusividade afetiva, converte eles em um instrumento de punição, o que afronta diretamente o princípio da dignidade e o valor social da solidariedade.

Ressalta-se que, em expressivo número de casos, sobressai o elemento da boa-fé objetiva, haja vista que tais mulheres desconhecem a preexistência de outro vínculo formal e estabelecem, ao longo de anos, uma comunhão de vida alicerçada na confiança legítima, na mútua dedicação e

na interdependência econômica. Nada obstante, observa-se uma postura inflexível na jurisprudência pátria, que negligencia a técnica da distinção (*distinguishing*) para aplicar provimentos genéricos e de viés patriarcal. Essa tendência à generalização pasteuriza as demandas como se todas as entidades familiares partilhassem da mesma realidade, ignorando a singularidade fática que deveria nortear as decisões dos tribunais superiores.

4.3 PERDA DE DIREITOS SUCESSÓRIOS E OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DA EXCLUSÃO

A exclusão da companheira paralela do rol de herdeiros (art. 1.829 do CC) reforça sua invisibilidade jurídica. Sem o reconhecimento da união estável paralela como entidade familiar, a mulher é impedida de concorrer na sucessão legítima, mesmo quando o falecido mantinha vínculo duradouro e público com ela.

Essa negativa alimenta as questões envolvendo o status dessas mulheres, deixam uma instabilidade jurídica, reforça que mesmo que ela seja uma companheira que contribuía para o sustento do lar ou auxiliava na formação do patrimônio comum, não terá seus direitos amparados em caso de morte de seu companheiro.

O resultado dessas e de outras ações e o cenário de desproteção jurídica e as inseguranças jurídicas e sociais. As companheiras paralelas levaram uma vida de incertezas sobre o seu futuro, levando a inúmeras dúvidas com relação ao ordenamento jurídico, deixando-as se sentindo desprotegidas e com seus direitos violados.

Como Maria Berenice Dias (2016, p. 452) aborda:

No entanto, só é exigida a boa-fé de um dos integrantes do "triângulo amoroso": da "outra". Condenada por cumplicidade, ela é punida pelo adultério que foi cometido por ele. A esposa saber do relacionamento do marido não tem qualquer significado. Ela continua privilegiada.

Verifica-se, de tal modo, a concessão de tutela jurisdicional a apenas uma das entidades familiares, em detrimento da vulnerabilidade imposta à companheira da união simultânea. O ordenamento jurídico vigente converge para a centralização dos efeitos da desproteção social e legal sobre a parceira supérstite/paralela, enquanto o sujeito originador da duplicidade de vínculos permanece indene de sanções ou repercussões jurídicas equivalentes.

Tais questionamentos impõem uma necessária reflexão sobre a compatibilidade dessa abordagem com os ditames de um Estado Democrático de Direito, evidenciando a urgência de uma reformulação legislativa e jurisprudencial. Urge, portanto, a adoção de critérios mais individualizados e equânimes, capazes de conferir uma tutela jurisdicional que de fato atenda aos anseios de justiça substancial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a viabilidade do reconhecimento da União Estável Paralela (UEP) como entidade familiar e a consequente produção de efeitos patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica do Direito de Família contemporâneo. Constatou-se que, a despeito dos significativos esforços doutrinários em conferir juridicidade a essas uniões, a matéria ainda enfrenta severa resistência dogmática. Esse embate centraliza-se na colisão de princípios fundamentais: de um lado, a dignidade da pessoa humana e a afetividade; de outro, a monogamia, que atua como vetor estruturante e barreira legal ao reconhecimento formal desses vínculos.

Verificou-se que a instituição familiar passou por profundas transformações históricas. O modelo tradicional, de viés patriarcal e patrimonialista, foi superado pelo advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou a união estável e pluralizou o conceito de família. Deu-se espaço, assim, a um arranjo eudemonista, pautado no afeto, na solidariedade e na realização do indivíduo. Sob essa égide, o vínculo socioafetivo e a dignidade passaram a constituir o eixo

axiológico do Direito de Família, deslocando o foco da mera formalidade para a realidade substancial das relações.

Outro aspecto relevante diz respeito aos elementos constitutivos da união estável. Ao confrontar o modelo tradicional com a união estável paralela, evidencia-se que esta última partilha de traços fáticos idênticos e possui ampla reverberação na sociedade atual. Restou demonstrado que as uniões paralelas preenchem, em regra, todos os requisitos contidos no artigo 1.723 do Código Civil — publicidade, estabilidade e *animus familiae* —, remanescendo o impedimento legal decorrente da monogamia como o único óbice para sua chancela estatal.

A análise jurisprudencial empreendida evidenciou a postura restritiva dos tribunais superiores. Precedentes vinculantes, notadamente o Tema 529 do Supremo Tribunal Federal, consolidaram o entendimento de que a vigência de um casamento ou de uma união estável impede o reconhecimento de outro vínculo concomitante, vedando o rateio de pensão por morte sob o fundamento do dever de fidelidade recíproca. Contudo, em sentido oposto, parcelas da jurisprudência e da doutrina minoritária inclinam-se a mitigar essa rigidez ao salvaguardar os efeitos patrimoniais da UEP. Amparadas na teoria da sociedade de fato e na vedação ao enriquecimento sem causa, tais decisões buscam resguardar a meação de bens, protegendo essas famílias de manifesta injustiça social.

Essas divergências pretorianas culminam em um manifesto "limbo jurídico", cenário no qual as entidades paralelas, embora desprovidas de status familiar, geram repercussões econômicas indeléveis. Essa assimetria resulta em desproteção jurídica e tratamento desigual para situações fáticas análogas. O sistema, ao optar por resguardar estritamente o patrimônio e negar amparo ao indivíduo e ao afeto, entra em rota de colisão com os mandamentos constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

O Direito não pode permanecer indiferente às transmutações dos arranjos familiares contemporâneos, tampouco instrumentalizar concepções moralistas para afastar a tutela jurisdicional de situações consolidadas pelo tempo. Nesse contexto, a admissão dessas entidades familiares reafirma a função social do Direito de Família, cuja missão precípua deve ser a salvaguarda dos vínculos afetivos e da dignidade humana concretamente vivenciados no meio social.

Conclui-se, portanto, que a superação desses conflitos exige uma releitura dos princípios constitucionais apta a harmonizá-los com a realidade fenomênica. Impõe-se a adoção de uma postura integrativa, que confira segurança jurídica a todos os sujeitos envolvidos. Sugere-se que, uma vez demonstrados os requisitos de publicidade, estabilidade e objetivo de constituir família em ambas as relações, o Poder Judiciário caminhe em direção à tutela integral dos vínculos concomitantes. Somente assim restará garantida a justa responsabilização dos parceiros e a proteção de seus direitos patrimoniais e existenciais, em estrita observância à justiça social.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.000284-7**. Relatora: Des. Maria Valéria Lins Calheiros. Maceió, 28 jul. 2011. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 23 maio 2026.

BONFIM, Marcos. **Famílias simultâneas**: uma análise do reconhecimento jurídico à luz da concepção eudemonista de família. Artigos IBDFAM 17 abr. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1968/Fam%C3%ADlias+simult%C3%A2neas%3A+uma+an%C3%A1lise+do+recon>. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento.** Notícias do STJ, Brasília, DF, 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx>. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 883.168** (Tema 526). Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273** (Tema 529). Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.167.478/RJ** (Tema 1053). Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 maio 2026.

CHAVES, Marianna. **Famílias paralelas.** Revista IBDFAM, [s.l.], 27 mar. 2009. p.[1-22]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/495/Fam%C3%ADlias+Paralelas>. Acesso em: 23 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Concubinato é obrigação alimentar.** Artigo do IBDFAM, Belo Horizonte, MG, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2181/Concubinato+e+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar>. Acesso em: 23 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias>. Acesso em: 23 maio 2026.

DIREITO FAMILIAR. **Concubina (o)? Amante? Afinal, o que é concubinato?** Jusbrasil, 7 fev. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/concubina-o-amante-afinal-o-que-e-concubinato/426781274>. Acesso em: 23 maio 2026.

FERREIRA, Elisandra Alves. **Paralelismo afetivo e seus efeitos jurídicos.** Artigo do IBDFAM, 27 jan. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1088/Paralelismo+afetivo+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>. Acesso em: 23 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Mulheres dividirão pensão por morte após relação poliafetiva de 35 anos.** Notícias do IBDFAM, Belo Horizonte, MG, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13156/Mulheres+dividir%C3%A3o+pens%C3%A3o+por+morte+ap%C3%B3s+re>. Acesso em: 23 maio 2026.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Acesso em: 23 maio 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 23 maio 2026.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. Acesso em: 23 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70015693476.** Oitava Câmara Cível. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em: 20 jul. 2006. *Diário da Justiça*, 31 jul. 2006. Acesso em: 23 maio 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 23 maio 2026.

SANTOS, Karolina de Paula; RIBEIRO, Raquel Santos. **Unões Simultâneas e suas repercussões no âmbito sucessório**. Jusbrasil, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/unioes-simultaneas-e-suas-repercussoes-no-ambito-sucessorio/1129197809>. Acesso em: 23 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3I>. Acesso em: 23 maio 2026.